



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA.**

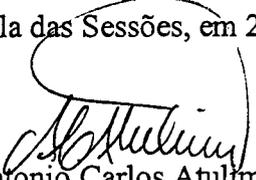
A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

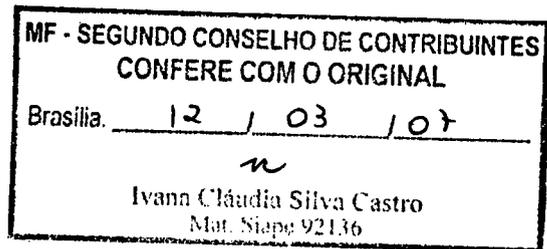
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. N.º 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“RELATÓRIO

Para a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado em 03/10/2002 o Auto de Infração, fls. 03 a 34, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$741.172,96 (setecentos e quarenta e um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$307.111,64 de COFINS, R\$88.560,91 de juros de mora, calculados até setembro/2002; e R\$345.500,41 de multa proporcional, passível de redução.

Decorreu o citado lançamento do procedimento de verificações obrigatórias, quando se constatou a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de COFINS, referente ao período de 31/07/1997 a 31/07/2002 conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, do qual se transcreve parte:

Durante o procedimento das verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, e/ou valores escriturados e não declarados pela contribuinte, conforme a seguir detalhado:

A Fiscalização foi iniciada em 07/05/2002, consoante Termo de Intimação Fiscal datado de 06/05/2002 por meio do qual foram solicitados dentre outros documentos os livros das escritas fiscal e contábil relativos aos anos de 1999 e 2000, período em que seria abrangido pela fiscalização propriamente dita, posteriormente ampliado com a inclusão do ano calendário de 2001.(ANEXO 1 - Termos).

A ampliação foi solicitada em virtude de a contribuinte continuar a apresentar as declarações do Imposto de Renda - DIPJ com os campos destinados a informar os valores e as apurações do imposto e das contribuições totalmente em branco.(MPF COMPLEMENTAR). Nestes casos, declaração com valores zerados, tem-se solicitado à Receita Estadual a movimentação econômica e financeira do contribuinte, razão do interstício de tempo entre a abertura da fiscalização e a realização dos trabalhos. (Anexo 4 - cópias dos DAPI e Ofício da SRF VI).

Dos elementos solicitados e do atendimento:

O demonstrativo solicitado no subitem 1.3 não foi apresentado, bem assim a comprovação e os demonstrativos solicitados no item 5, os recibos solicitados nos itens 6 e 7 do termo de Início de Fiscalização. (ANEXO I).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 04
<i>IK</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. N.º 92136

2º CC-MF
Fl.

Foi ainda informada à contribuinte que outros elementos poderiam ser solicitados no decorrer da ação fiscal e isto foi feito por meio do Termo de Intimação nº 002, datado de 26/08/2002 e outros subsequentes. (ANEXO 1 - Termos).

Em relação ao termo de intimação 002, não foi apresentado o LALUR, livro esse necessário para a conferência das bases de cálculos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e outros ajustes efetuados extra contabilidade. (ANEXO 1 - Termos).

Os livros da escrituração fiscal - Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, somente foram apresentados os livros relativos aos anos de 1999 e 2000, deixando de ser apresentados os livros da Filial Januária relativos aos dois anos, somente sendo apresentados os livros registro de entradas. (ANEXO 1 - Termo de Constatação Fiscal).

Os esclarecimentos solicitados nos itens 2, 3, e 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 003, não foram apresentados, em relação ao item 1 foi apresentada uma listagem contendo os Códigos Fiscais de Operação, como não foram apresentados os livros registro de saídas e Apuração do ICMS, não foi possível fazer a checagem pretendida. (ANEXO 1 - Termo de Intimação e Constatação).

O Termo de Intimação nº 004, que poderia ser denominado de reintimação, uma vez que as solicitações nele constantes já haviam sido feitas nos termos anteriores, mesmo assim nenhum item foi atendido. (Anexo 1 - Termo de Intimação e Termo de Constatação).

A fiscalização foi iniciada a partir da constatação inicial de que a contribuinte apresentou as DIPJ relativas aos anos de 1999 e 2000, com os quadros destinados a informar os valores do patrimônio, receitas, despesas, apurações do imposto e das contribuições totalmente em branco, preenchendo tão-somente as fichas iniciais, identificação da contribuinte, forma de apuração, periodicidade e responsáveis pelo preenchimento (Anexo 2 - cópias das DIPJ).

Em decorrência do exposto no parágrafo anterior foi solicitado junto à Receita Estadual os DAPI onde constam os valores informados pela contribuinte por meio das DAMEF. (Anexo 4 - Cópias DAPI fornecidos pelo Estado).

No confronto desses valores (constantes dos DAPI) com os registrados pela contribuinte em sua escrita contábil constatou-se uma grande divergência, sendo os valores informados pelo Estado bem superiores aos escriturados pela contribuinte, porém os valores informados pela SEF se encontram globalizados, ou seja são os somatórios de todos os códigos fiscais de operação, razão pela qual solicitamos a escrita fiscal dos últimos 05 (cinco) anos, bem como a discriminação das operações escrituradas sob cada um dos códigos, não sendo atendido pela contribuinte em relação aos livros fiscais. (Anexos 1- Termo de Intimação, Anexo 5 - cópias dos livros contábeis, anexo 4 cópias dos DAPI). Em relação à Filial Januária nenhum livro da escrita fiscal foi apresentado, alegando, verbalmente que os referidos livros se encontravam com o Fisco Estadual para procedimento de baixa do estabelecimento, sem contudo, apresentar qualquer documento que comprovasse tal alegação, sendo apresentados tão somente os livros registro de entradas dos anos de 1999 e 2000. (Anexo 5 - cópia dos livros). Segundo informações verbais prestadas pelo contador, todos os estabelecimentos filiais da contribuinte se encontram com as atividades paralisadas, algumas informações foram apresentadas nos DAPI fornecidos pela SEF, em relação a situação cadastral da contribuinte junto àquele órgão, tais como inscrição bloqueada,

PK
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 12 / 03 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siap nº 92136
--

2º CC-MF
Fl.

desaparecimento, não existência no endereço informado, etc. (Anexo 4 - cópia dos DAPI). Informações prestadas pelo Estado - SEF: (Anexo 4 cópia dos DAPI).

Matriz - Montes Claros, informações de janeiro de 1999 a abril de 2000;

Filial Mirabela, informações de janeiro de 1999 a abril de 2000;

Filial Brasília de Minas, informações de janeiro de 1999 a abril de 2000;

Filial São Francisco, informações de janeiro de 1999 a abril de 2000;

Filial Januária, informações de janeiro de 1999 a abril de 2000;

Filial Manga, informações de janeiro a junho de 1999, com movimento em janeiro e fevereiro.

Filial Bocaiúva, informações de janeiro a novembro de 1999, com movimento em janeiro e fevereiro.

Os Livros Registro de Apuração do ICMS, resumo das entradas e saídas, espelham as seguintes informações: (Anexo 5 - cópia dos Livros).

Matriz - Montes Claros, registrou movimento durante todo o ano de 1999, ano de 2000 não foi apresentado;

Filial Mirabela, registrou movimento durante todo ano de 1999 e de 2000;

Filial Brasília de Minas, registrou movimento em janeiro e fevereiro de 1999, sem movimentos nos outros meses e durante o ano de 2000.

Filial São Francisco, registrou movimento durante todo o ano de 1999, ano de 2000 não foi apresentado;

Filial Januária, não foram apresentados os livros desta filial;

Filial Bocaiuva, registrou movimento nos meses de janeiro e fevereiro, sem movimento nos outros meses e durante o ano de 2000.

Filial Manga, registrou movimento nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e sem movimento nos outros meses e durante o ano de 2000;

Outras informações estão contidas no Termo de Constatação Fiscal, datado de 24/09/2002. (Anexo 1 - Termos).

Pelas razões elencadas acima, constata-se que a contribuinte deixou, também, de declarar para o Estado a partir do mês de maio de 2000. (Anexo 5 - cópia dos DAPI). Como não foi possível utilizar as informações prestadas pelo Estado para conferir as receitas informadas nas planilhas "Informações Prestadas a SRF", que após os ajustes se transformam nas bases de cálculo do imposto e das contribuições, solicitou-se à contribuinte, por meio do Termo de Intimação 005, de 17/09/2002, esclarecimentos e justificativas sobre as divergências apontadas na planilha anexada ao referido termo, porém não houve resposta aos questionamentos e nem esclarecimentos sobre a composição dos montantes informados. (Anexos 1 e 3 - Termos e planilhas).

Conclui-se, por fim, que as verificações ficaram altamente prejudicadas, tendo em vista a não apresentação de todos os livros necessários a execução dos trabalhos e ainda mais pela não resposta aos pedidos de esclarecimentos feitos durante a ação fiscal, conforme termos de intimação, já referidos anteriormente. (Anexo 1 - Termo de Constatação).

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 03 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

A composição das bases de cálculo foram efetuadas tomando-se os valores informados nas planilhas e nos livros que foram colocados à disposição do Fisco. Havendo casos em que a única solução foi partir para uma conta de chegada, um exemplo foram as receitas da Filial Januária que não constam do Razão de 2000 e como não foram apresentados os livros fiscais teve que ser encontradas partindo-se dos valores globais das planilhas preenchidas pela contribuinte, diminuindo-se os valores da matriz e de outras filiais. (Anexos 1 e 3 - Termo de Constatação e planilhas).

Em relação ao ano de 2001 e 2002, tivemos que conferir os valores com listagens fornecidas pelo contador, uma vez que não se apresentou escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal.

No dia 24/09/2002, data de vencimento do último Termo de Intimação entregue à contribuinte, na pessoa de seu Diretor ou preposto (funcionário), lavrou-se Termo de Constatação Fiscal, cuja ciência foi dada à contribuinte, na pessoa de seu Diretor, no dia 26/09/2002, portanto, 2 (dois) dias após o vencimento do prazo constante do derradeiro termo de que se tomou ciência a contribuinte.

Como a contribuinte não prestou nenhum esclarecimento, não colocou mais nenhum livro à disposição do fisco, decidiu-se pela lavratura dos Autos com as informações que se dispunha o Fisco.

Os anexos referidos nos diversos parágrafos acima se referem à documentação acostada ao presente trabalho, com a aposição do carimbo nas margens constando o número dos anexos.

A contribuinte apresenta, por seu procurador (instrumento, fls. 916), a impugnação, fls. 885 a 915, instruída com os elementos, fls. 916 a 999, da qual se extrai o seguinte:

...

Em procedimento de verificação fiscal efetuado em face da Empresa Impugnante, foi feito lançamento de ofício, nos termos do art 926 do RIR/99, arbitrando lucro, para os períodos: 03/99, 06/99, 09/99, 12/99, 03/00, 06/00, 09/00, 12/00, 03/01, 06/01, 09/01, 12/01, tudo isso fincado no art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95 e art 530, inciso III, do RIR/99, in verbis:

Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único"

Rogata máxima vênia, é improcedente a pretensão fiscal, eis que imprecisa, incerta e duvidosa, além de ter sido constituída sobre o valor do lucro arbitrado, sob a falsa alegação de que teria a empresa fiscalizada, deixado de apresentar os documentos solicitados.

[Assinatura] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

O próprio fiscal, no Termo de Constatação Fiscal nº 001, por ele subscrito (cópia anexa) nas fls 01/03 menciona que os Livros requeridos, foram entregues pela Empresa.

Foram apresentados segundo o próprio fiscal, os Livros Diário, Razão Analítico e Sintético, Livro de Registro de Entrada, Livro de Registro de Saída e Livro de Registro de Apuração de ICMS.

Foram apresentados ainda, pela Empresa Impugnante, documentos, quais sejam, Demonstração de Resultado, Balanço Patrimonial, Recibo de DIRPJ, Cópias do IRPJ do Sr. George Souza Barbosa, proprietário da Empresa, bem como uma Planilha com Base de Cálculo dos Impostos e Contribuições.

Os documentos apresentados à fiscalização fornecem subsídios necessários para constatação de que, a empresa não auferiu lucro nos períodos em que o lucro foi arbitrado errônea e abusivamente pelo fiscal.

Os Livros referentes a filial de Januária não foram entregues, tendo em vista estarem sob a custódia da fiscalização estadual conforme se comprova na documentação acostada a essa impugnação.

O Fiscal possuindo meios de auferir o lucro real, não pode a seu bel prazer arbitrar lucro, vez que o mesmo tinha em sua posse informações suficientes para verificar, que a empresa apresentava prejuízos seguidos e não lucro

Está sendo jungido nesta defesa balanços sintéticos do grupo, elaborado com informações as quais o Fisco teve acesso, onde resta claro prejuízo da Empresa no período.

Diante do prejuízo patente experimentado pelo Grupo, conclui-se que não houve fato gerador a ensejar cobrança do imposto de renda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que somente pode haver arbitramento de lucro, quando o fiscal não dispuser elementos hábeis a apurar o lucro ou prejuízo real, como se comprova nas decisões abaixo colacionadas:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. EXISTÊNCIA DE ESCRITA CONTÁBIL. 1. Havendo elementos que possibilitem a apuração do lucro real da empresa, não pode o Fisco, proceder a desclassificação da escrita. (TRF, 1a, Região, Apelação Cível 0127192-92/DF, rei Juiz Tourinho Neto, j. 25.11.92, DJU 03.12.92, p. 40.744)'

'IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO DE LUCRO. INSURGÊNCIA. 1 - Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente legitimar-se-á na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não justificando simples atraso na escrita. (Súmula 76 do extinto TFR -D.J 19.03.1981)'

A se manter essa arbitrariedade estará se legitimando um verdadeiro confisco contra o contribuinte, prática esta rechaçada com veemência pela legislação, doutrina e jurisprudência

O Poder Judiciário brasileiro consolidou o entendimento uníssono sobre o arbitramento de lucro pelo Fisco. Não recebendo guarida dos Tribunais Pátrios o arbitramento imposto ao contribuinte ao arrepio da documentação de poder do Fisco, da qual se pode apurar o lucro real.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 01
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sínpe 92136

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

Assim é o entendimento do TRF da 1ª Região, competente pelos apelos da Jurisdição Federal do Estado de Minas Gerais, através do julgamento de seu Presidente, o Desembargador Tourinho Neto, bem como da Juíza Eliana Calmon, que são veemente contra o arbitramento de lucro pelo Fisco, quando pode-se determinar o lucro real:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA COM ATRASO, 1 - Não pode o Fisco proceder apuração do lucro por arbitramento, se há possibilidade de apurar-se o lucro real. (REO 1997.01.00.046815-2 /MG ; REMESSA EX-OFFICIO JUIZ TOURINHO NETO (115) TERCEIRA TURMA DJ 24/04/1998 P. 151)'

'TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO ARBITRADO. EMBORA EM ATRASO, SE O FISCO NÃO PROVA QUE A ESCRITA CONTABIL CONTEM ERROS OU INDÍCIOS DE FRAUDE, SENDO POSSÍVEL APURAR-SE O LUCRO PÉLOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS, NÃO É LICITO PROCEDER-SE AO ARBITRAMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA. (AC 89.01.23640-0 /DF ; APELAÇÃO CÍVEL JUÍZA ELIANA CALMON (117) QUARTA TURMA DJ 04 /12 /1989).'

'TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

LANÇAMENTO POR LUCRO ARBITRADO .1 -SENDO A PRÁTICA DE LANÇAMENTO SOBRE LUCRO ARBITRADO UMA PENALIZAÇÃO SÓ

CABÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAS, INSERTAS NO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. 2 -NÃO TIPIFICAÇÃO DA EMPRESA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE PENALIZAÇÃO. 3 - POSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O LUCRO DO CONTRIBUINTE POR ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO CONTABIL. 4 - APELO IMPROVIDO. (AC 89.01.21104-1 /AM ; APELAÇÃO CÍVEL JUÍZA ELIANA CALMON (117) QUARTA TURMA DJ 04/12/1989)'

Outro Desembargador, do mesmo Tribunal, Cândido Ribeiro, mostra a necessidade imperial da produção de prova pericial em casos como este.

'TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO APTIDÃO DA PROVA PERICIAL. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA (CTN, ART. 204, E LEF, ART. 3º), ARGUIÇÃO REJEITADA DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA SENTENÇA (CPC, ART. 458) E CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 516. ÂMBITO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. CPC, ART. 515.

I- Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas, por ter atendidos os pressupostos do art. 458 do CPC, bem como em face da preclusão da argumentação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 516 do CPC. II- No âmbito do tantum devolutum quantum appellatum (CPC, art.515), a reforma do julgado impõe-se para adequação da decisão ao conteúdo do laudo pericial, adotado, mas não entendido pelo julgador. III- Em face do conteúdo da demanda, arbitramento de lucro, a perícia contábil é determinante para a solução da lide, mormente, na hipótese, onde o trabalho técnico, bem composto, não pode ser negligenciado. IV- Infirmada a certeza e a liquidez da certidão da dívida ativa, e não sendo o caso de mero excesso, impõe-se a desconstituição da execução atacada. V- Apelação provida. Sentença reformada. (AC 93.01.30380-9 /MG ; APELAÇÃO

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2ª CC-MF
Fl.

Quanto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, o auto de infração também não pode prosperar, uma vez fica claro, que a empresa não auferiu lucro no período da autuação. A escrita apresentada ao Fisco, bem como a jungida a essa, evidencia de sobremaneira clara, a inoccorrência de lucro, e sim de prejuízo.

O Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda, através de seu Primeiro Conselho, consolida que CSLL depende da exigência do IR.

'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O lançamento decorrente deve se amalgamar à exigência principal (IRPJ). (Publicado no D.O.U de 27/09/2000 nº 187-E),'

No que se refere ao Pis/Pasep e a Cofins, houve pagamento por parte da Empresa Contribuinte rigorosamente em dia e no "quantum debeatur" devido, estando este em perfeita consonância à legislação vigente à época. Referido pagamento se deu até o mês de maio de 1.999, conforme planilha e comprovante de recolhimento anexo.

Em maio de 1.999, o contribuinte então credor do Fazenda Pública protocolizou pedido de compensação perante à Receita Federal (cópia dos pedidos de ressarcimento e de compensação), requerendo a compensação dos seus débitos vincendos de Pis e Cofins

Ocorre que o Receita Federal até os dias atuais não analisou o pedido de compensação, passando 'in albis' três anos do pedido.

Diante disso, necessário se faz, a análise do crédito retro citado, para se chegar a um encontro de contas, o que somente será possível perante uma perícia.

Insta salientar, contudo, que a exigibilidade do crédito, encontra-se suspensa até análise ulterior da Receita, conforme determinação da mesma, e em perfeita consonância com os princípios do Direito.

Quanto aos valores atribuídos a filial de Januária por falta de apresentação dos Livros, repita-se, os mesmos encontram-se de posse do Fisco Estadual, o que impossibilitou a entrega, vale ressaltar, que o Contribuinte se compromete em apresentá-los, tão logo, eles forem devolvidos pelo Fisco Estadual.

Diante dos fatos supra-citados, é inconteste a necessidade da produção da prova pericial com base nos art 16 inciso IV, art 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

'Art 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis'

'Art 16. A impugnação mencionará:

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.'

Dessa forma, o desate da questão é a apuração real dos valores devidos, o que só será possível através da determinação de nova diligência ou perícia para, com base nos documentos que sempre existiram e estiveram à disposição do Fisco, se apurar o valor efetivo do imposto devido, caso exista.

A contribuinte insurge-se ainda contra a multa de 112,5% aplicada e contra a taxa SELIC. Agasalha-se em dispositivos legais que transcreve e em jurisprudência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Ao fim afirma:

'Diante do exposto, protestando provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, e considerando a absoluta falta de fundamento, quer fático, quer legal, espera seja julgada PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ...

Caso, por absurdo, não seja cancelado o Auto de Infração, requer seja deferida a pericia para que se averigüe, caso haja, qual o real débito, bem como, seja revisto os respectivos juros e multa em face de sua total arbitrariedade.'

Esta DRJ, por meio do Despacho, fls. 1.010/1.011, baixou o presente processo em diligência, nos termos que se segue:

'Na análise dos autos, verifico que, de fato, foram apresentados os pedidos de compensação, às fls. 984/999, com referência aos processos n. 10670.000136/2001-70 e 10670.000137/2001-14, envolvendo a Cofins e outros.

O lançamento, todavia, não faz menção a esses pedidos de compensação ou do resultado de sua apreciação pela DRF em Montes Claros/MG, ou, ainda, de seu aproveitamento de ofício.

Outro ponto a ser esclarecido repousa na apuração das bases de cálculo mensais da contribuição (valor tributável), constantes da descrição dos fatos, às fls. 7/19, e do demonstrativo de apuração de fls. 10/16, pois não se identifica nos autos planilhas ou demonstrativos que pudessem orientar à contribuinte sobre a forma de como esses resultados foram obtidos.

Assim, e considerando ser imprescindível a busca da verdade material para a resolução do litígio, e ao amparo do art. 10 da Portaria nº 258/2001, proponho que os presentes autos retornem à DRF em Montes Claros/MG, a fim de que a fiscalização:

- 1 - demonstre a apuração dos valores tributáveis adotados como base de cálculo da Cofins;*
- 2 - informe se houve o aproveitamento de valores pagos a mais pela contribuinte pagos a título de Cofins ou outros, bem como se houve a apreciação dos pedidos constantes dos processos n. 10670.000136/2001-70 e 10670.000137/2001-14;*
- 3 - produza relato sucinto acerca das questões ora abordadas e produza outros esclarecimentos que julgue válidos à contribuinte para o claro entendimento do lançamento;*
- 4 - após o atendimento dos itens anteriores, seja reaberto o prazo de defesa ao sujeito passivo, para apresentação, caso deseje, de razões adicionais;*
- 5 - e, expirado o aludido prazo, sejam os autos a esta devolvidos.'*

Após realizada a diligência solicitada foi lavrado o Auto de Infração Complementar, fls. 1011 a 1038, que exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$176.289,91, sendo R\$69.994,13 de COFINS, R\$53.800,32 de juros de mora, calculados até 31/08/2004 e R\$52.495,46 de multa proporcional, passível de redução.

Os valores de COFINS exigidos no AI complementar referem-se ao período de 31/01/1999 a 31/12/2001.

B *J* 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 04
<i>κ</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

O contribuinte apresentou, fls. 1.092 a 1.116, a impugnação ao lançamento formalizado pelo AI complementar, da qual extrai-se o seguinte:

'A presente autuação é fruto de uma diligência determinada pela DRJ de Juiz de Fora, com escopo ignorado pelo Fiscal.

No afã arrecadatório o Fiscal nada fez no sentido de dirimir dúvidas da DRJ e simplesmente lavrou o presente auto sem espede razoável.

O Fiscal embasou sua autuação em ilações confusas, não mantendo nenhum critério lógico, o que impossibilita o contribuinte de se defender. Segue os dizeres do fiscal sobre seus critérios dúbios:

'Esclareça-se que os valores utilizados para chegar às bases de cálculo, ora foram utilizados os extraídos da escrituração, ora foram utilizados os informados pelo contribuinte na planilha, já mencionada anteriormente'

O que demonstra claramente como o Fiscal trabalha a seu bel prazer sem nenhum, critério fazendo um verdadeiro reexame, o que é deveras ilegal.

O Fiscal fincado no art 145 I do CTN agiu de forma ardilosa e ilegal, haja vista que na impugnação do sujeito passivo foi requerido diligência no sentido de fazer um encontro de contas entre o fisco e o contribuinte, uma vez que os pedidos de compensações protocolizados junto à Receita nunca foram analisados.

Sendo o art 145 I o suposto autorizador da alteração do lançamento alegado pelo Fiscal, in verbis

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

É claro e evidente que o art 145 CTN, tange a possibilidade da impugnação ter seu provimento parcial, o que enseja em uma modificação do lançamento, não dando brechas para manobras do Fisco com escopo arrecadatório, como o que ocorre no presente.

O Fiscal a seu critério quer alterar a vontade da Lei, o mandamento da DRJ na determinação da diligência.

O Fiscal se esquivou do múnus da diligência sob a tênue alegação de que a análise dos processos de compensação depende da SAORTE, e fez sordidamente o reexame de período já fiscalizado. Designada a diligência para outros fins, o Fiscal usou-a para fazer um reexame a seu bel prazer de período já fiscalizado, usando, repita-se critérios confusos e oportunistas, para tentar se esquivar do RIR/99, que só permite o reexame de período já fiscalizado mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme art 906, in verbis:

'Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art, 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).'

O reexame é ilegal, imoral, um ato claro de insubordinação, pois não estava autorizado por escrito a quem de direito tem permissão para fazê-lo, e viciado não pode prosperar.

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º-CC-MF
Fl.

Ademais as diligências requeridas pelas DRJ, tem o escopo de elucidar pontos para o deslinde do caso, a intenção da DRJ de Juiz de Fora, que determinou diligência a requerimento da parte e não de ofício, nada mais é que fazer o encontro de contas visto que a autuação vestibular em nenhum momento mencionou os pedidos de compensação interpostos pelo contribuinte.

Ao contrário e indo de encontro à vontade da DRJ o Fiscal fez um reexame desautorizado, sem critérios claros, com um simples espírito arrecadatário, não pensando em nenhum momento em dar elementos a Delegacia para que possa fazer um julgamento justo e criterioso.

O fiscal agiu excedendo, e em muito a sua competência. Não pode a contribuinte estar a mercê de um Fiscal, que, escalado para cumprir determinada missão, optou por cumprir outra, escolhida por ele próprio.

A União não é um Órgão anárquico, existem regras, leis que definem e estipulam as competências de cada servidor, o que parece ser desconhecido pelo Fiscal em questão.

No direito administrativo público as funções dos servidores são disciplinadas através de regimentos, de princípios, que devem ser tratados com mais seriedade

Está explícito no artigo 37, caput, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade, conforme se vê abaixo:

'Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...'

Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na idéia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto 'vontade geral'. A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.

A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis.

Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação. A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2º CC-MF
Fl.

Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sub-legal, infra-legal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Dessa forma a diligência empreendida pelo Fiscal em nada ajudou para instruir o processo, que é a sua função, e só serviu para criar imbróglgio maior, pois não se pronunciou sobre as compensações, exacerbou-se de suas funções fazendo um reexame ilegal e sem autorização ...". (destaques do original)

Por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 11.385, de 14 de outubro de 2005, os Membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento formalizado pelo auto de infração. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. PEDIDO. O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA AGRAVADA. Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de setenta e cinco por cento passará a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento.

JUROS. TAXA SELIC. A aplicação de juros de mora com base na taxa Selic encontra amparo na legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso no qual, na maior parte, reitera *ipsis litteris* (folhas de 1.240 a 1.247) as razões apresentadas quando de sua segunda impugnação (fls. 1.092/1.117). Alega que: (i) o fiscal embasou sua atuação em ilações confusas, o que impossibilita o contribuinte de se defender (sic); (ii) o art. 45, I, do CTN não autoriza o fiscal a alterar o lançamento, alteração essa que entende estaria em desacordo com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 04

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

o estabelecido pelo art. 906 do RIR/99 e art. 37 da Constituição Federal; (iii) as compensações não foram analisadas em desatenção ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96; (iv) os recolhimentos foram efetuados “rigorosamente em dia e no *quantum debeat* devido” até o mês de maio/1999, quando então passou a ser credor da Fazenda Pública e protocolizou pedidos de compensação para compensar seus débitos vincendos de PIS e de Cofins, sendo que (sic) as citadas declarações de compensação estão sob a apreciação do Conselho de Contribuintes, obstando qualquer conclusão acerca dos supostos débitos; (v) a autuação levou em conta como base de cálculo a receita bruta e não o faturamento, e que é cristalina a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98; (vi) insurge-se contra a multa qualificada, alegando não ter incorrido nos casos de “evidente intuito de fraude” uma vez que os livros não foram apresentados em face de absoluta impossibilidade, tendo em vista estarem em posse da SEF/MG, e que a suposta indução do Fisco ao erro, ou a suposta ocultação de documentos, não se deu de forma alguma, para o que requer o afastamento das multas de 150% e de 112,5% porque, no seu entender, não estariam presentes os elementos essenciais a configurar fraude. Cita jurisprudência dos Conselhos que entende aplicável no caso e alega que, à fl. 255 (sic) “*Conforme doc. Anexo, se vê que toda a documentação possível de ser apresentada, o foi. Logo, aonde está a eventual omissão de prestação de esclarecimentos, necessária para que se fixe a multa no patamar supra?*”. Ainda, no tocante à multa, que é confiscatória, conforme doutrina e jurisprudência trazida pela recorrente; (vii) por último, reitera a ilegalidade da taxa Selic para correção de débitos tributários. Pede, ao final, que seja julgado procedente o recurso com o conseqüente cancelamento do auto de infração ou a revisão da base de cálculo do tributo bem como dos juros e multa aplicados.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 03 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

A contribuinte, conforme relatado, reitera em seu recurso (folhas de 1.240 a 1.247) as razões apresentadas quando de sua segunda impugnação (fls. 1.092/1.117). As alegações apresentadas, em apertada síntese, podem ser assim discriminadas:

(i) impossibilidade de defesa;

(ii) incompetência do fiscal para efetuar o lançamento complementar nos termos do art. 45, I, do CTN, que entende não autorizar a alteração do lançamento, estando referida alteração em desacordo com o estabelecido nos arts. 906 do RIR/99 e 37 da Constituição Federal;

(iii) inexistência de débito, uma vez que os recolhimentos foram efetuados “rigorosamente em dia e no *quantum debeatur* devido” até o mês de maio/1999, quando então passou a ser credor da Fazenda Pública e protocolizou pedidos de compensação para compensar seus débitos vincendos de PIS e da Cofins, compensações essas que não foram analisadas, contrariando o art. 74 da Lei nº 9.430/96;

(iv) inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98;

(v) afastamento das multas de 150% e de 112,5% porque, no seu entender, não estariam presentes os elementos essenciais a configurar fraude;

(vi) ilegalidade da taxa Selic para correção de débitos tributários.

O julgador de primeira instância negou o pedido de prova pericial e julgou procedente em parte o lançamento para:

1. Auto de Infração Original (fls. 03 a 34): manter, na íntegra, os valores de Cofins, para os períodos 01/01/1997 a 31/12/1998 e 31/10/2000 a 31/07/2002, acompanhados da multa de ofício de 112,5 %, passível de redução, além dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento. Para o período de 31/07/1999 a 30/09/2000, os valores de Cofins a serem exigidos são apenas aqueles demonstrados na Tabela IV, fl. 1.186 (Tabela confeccionada após a compensação a que se referiu no decorrer deste Acórdão), acompanhados da multa de ofício de 112,5%, passível de redução, além dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento.

2. Auto de Infração Complementar (fls. 1.022/1.038): manter na íntegra.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.001499/2002-11
Recurso nº : 132.506
Acórdão nº : 202-17.700

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Além do mais, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e da CSLL e quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, devem ser julgados pelo mesmo Conselho.

Compulsando os autos, verifica-se que fiscalização abrangeu o IRPJ, a CSL, o PIS e a Cofins (fls. 05/07 e 35/47), sendo que, no site dos Conselhos dos Contribuintes, foi constatado que já houve julgamento do auto de infração de IRPJ – Decisão/Ementa – Acórdão nº 108-08477 (Proc. nº 10670.001502/2002-99) e que o processo de PIS (Proc. nº 10670.001500/2002-08) fora distribuído para a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 27/01/2006.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 55, de 16 de março de 1998, assim estabelece:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;” (grifos acrescidos)

Com isso, tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar o assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e, assim, de declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ